



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.710, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação da Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação da Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento informado por seus pais e/ou responsáveis a direção da instituição de ensino, ausentar-se de prova, atividade ou de aula marcada em que, segundo os preceitos de sua religião, crença e valores professados, seja vedado o exercício e/ou participação de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: (NR)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com a anuência expressa de seus pais e/ou responsáveis; (NR)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.”

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar 90 (noventa) dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição em tela tem como objetivo principal realizar o ajuste da Lei Federal nº 13.796/2019, que transportou o instituto jurídico da escusa de consciência para a educação permitindo que alunos matriculados em instituições de ensino públicas e privados tenham a permissão de não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

participar de aulas e provas onde sua religião ou crença tenham algum tipo de proibição, como nos casos dos professantes das religiões Judaica e Protestante Adventista que guardam o horário entre o pôr-do-sol de sexta até o pôr-do-sol de sábado como preceito religioso.

O ajuste na legislação visa também incluir situações onde o aluno seja obrigado a participar de atividades escolares que vão de desacordo com as suas crenças, valores e religião professada por meio de comunicação a ser realizada por seus pais ou responsáveis a direção da instituição de ensino, garantindo a plena autonomia da família na criação de seus filhos, garantindo que estes integrantes do corpo discente que estejam incluídos nesta situação tenham o direito a reposição de aulas, a realização de segunda chamada de provas e a realização de trabalho escrito.

Outro ponto a ser citado está na revogação do parágrafo 1º, onde se apresenta que “a prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno”. Não se faz correto fazer com que o aluno tenha que assistir ou realizar atividade onde este decidiu em conjunto com sua família não participar por desrespeitar suas crenças e valores professados.

Certo da relevância da matéria, rogo aos Nobres Pares a aprovação breve desta proposição que visa garantir o acesso dos alunos a reposição por escusa de consciência, bem como garantir a autonomia da família frente ao Estado e as instituições de ensino no processo de educação de seus filhos.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

RODRIGO VALADARES

Deputado Federal – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.796, DE 03 DE JANEIRO DE 2019 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201901-03;13796
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art5

FIM DO DOCUMENTO